



PROCESSO	:	51.133-1/2021
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE CURVELÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA (Prefeito no período entre 1/01/2017 à 31/12/2020)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DE VOTO

11. A Constituição da República, em seu art. 165, § 3º, estabelece que “*O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária*”.
12. Nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.
13. Na mesma linha, os artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que “o relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre” e que o Relatório de Gestão Fiscal “será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”.
14. Sobre o assunto, a Resolução de Consulta nº 5/2015 – TP estabelece que “é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS”.





15. A exigência de transparência da atuação administrativa, deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público e se concretiza a partir do momento em que é possibilitado e facilitado aos administrados o controle da administração pública. É por meio da transparência que o particular terá acesso aos atos da Administração e saberá o que efetivamente está ocorrendo.
16. No caso em análise, noto que não houve a realização da Audiência Pública referente ao 1º quadrimestre/2020, como também, foi constatado o atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre/2020, o que demonstra a materialidade da irregularidade classificada com DB08.
17. Contudo, ao considerar o estado de pandemia à época, e que, a autoridade política gestora disponibilizou os relatórios à população, e, o atraso na publicação foi de apenas 4 (quatro) dias, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar a multa ao responsável, por entender que a expedição de determinação legal para correção da irregularidade apontada, é a medida mais adequada, visando o aperfeiçoamento da gestão pública.
18. Diante do exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas 3.490/2022, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, **VOTO pela procedência da Representação de Natureza Interna**, em razão da irregularidade DB08(itens 1.1 e 1.2), com determinação à atual gestão para que observe os prazos definidos na legislação pertinente, afim de evitar irregularidades dessa natureza, sob pena de aplicação de multa.
19. **É como VOTO.**

Cuiabá/MT, 19 de Setembro de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

